

e) os prazos legais (art. 32, § 5º), direta ou indiretamente, não pode ser restringidos, com o estabelecimento de períodos menores, para retirada obrigatória do edital ou recolhimento de importâncias cobradas, para esse fim, hipótese em que a cobrança deve corresponder, necessariamente, ao custo dos elementos solicitados (art. 25, § 12);

f) os órgãos oficiais (DOU e DO/local), atualmente, é que detêm o monopólio da divulgação dos editais, da qual decorre a presunção legal do seu conhecimento geral, sendo permitida a publicação de avisos, para notícia por outros meios, apenas, nos casos de concorrência, cujo vulto justifique ampliar, assim, a área de competição (art. 32, § 2º, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.348/87); e

g) os interessados em participar de licitações, salvo circunstâncias excepcionais, não devem ser compelidos a manifestar esse seu interesse, de algum modo, antes do momento marcado, para o recebimento das propostas.

Isto evitaria fraude à lei.

Sub censura.

Brasília, 10 de janeiro de 1989
SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO
Consultor da República

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988 (*)

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, e por decisão de sua COMISSÃO DE LIBERATIVA, adotada em sua Sessão, realizada em 30.12.1988, Resolve:

Fixar, para o 1º semestre de 1989, as cotas de exportação, abaixo especificadas, dos Elementos de Interesse para Energia Nuclear, sob a forma de minérios e/ou concentrados, com base nos óxidos contidos.

MINÉRIOS DE BERÍLIO	- Até um total de 50 toneladas em óxido de berílio contido.
MINÉRIOS DE LÍTIO	- Até um total de 125 toneladas em óxido de lítio contido.
MINÉRIOS DE NIÓBIO	- Até um total de 1000 toneladas em óxido de nióbio contido.
MINÉRIO DE ZIRCONÍO	- Até um total de 150 toneladas em óxido de zircônio contido.

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988 (*)

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), através de sua COMISSÃO DE LIBERATIVA, usando das atribuições que lhe confere a Lei 6.189, de 16.12.1974 e o Decreto nº 5126, de 19.02.1963, e de acordo com a decisão adotada na Sessão 540a, de 30.12.1988,

- considerando a conveniência de apoiar o desenvolvimento tecnológico nacional;

- considerando a necessidade de se estimular a agregação de valor aos produtos nacionais, em particular aos de exportação;

- considerando que o Brasil já produz compostos químicos de berílio, tais como óxido e carbonato, em grau de pureza superior a 90% (noventa por cento). RESOLVE:

I - A autorização para exportação de minérios ou concentrados de berílio na forma prevista pela Resolução-CNEN 29/88, fica condicionada à comprovação da compra, pelo exportador, de produto manufaturado de berílio produzido no Brasil.

II - A parcela do produto manufaturado de berílio a ser adquirida pelo exportador, será calculada em óxido de berílio e deverá ser no mínimo igual a 01% (hum por cento) do equivalente em óxido de berílio contido no minério ou concentrado a ser exportado.

III - A exportação de minérios ou concentrados de berílio poderá ser autorizada se na ocasião da exportação for comprovado pelo exportador, a inexistência no mercado nacional de produtos de berílio manufaturados no Brasil.

IV - A autorização da exportação não descreve o exportador de cumprir a exigência dos itens I e II, tão logo haja disponibilidade no mercado nacional de produtos de berílio manufaturado no Brasil.

V - Não será concedida autorização para novas exportações de minérios ou concentrados de berílio ao exportador que não cumprir a presente Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988 (*)

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, e de acordo com a decisão adotada em sua Sessão 540a, realizada em 30.12.1988, Resolve:

I - Revogar a Portaria CNEN/DEX-1-01/86, de 09.09.1986, que instituiu, em caráter experimental, a Norma "LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DE RADIOPROTEÇÃO INDUSTRIAL - Revisão 1".

II - Aprovar a Norma Nuclear "FUNCTIONAMENTO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO INDUSTRIAL", anexa à presente Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988 (*)

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974 e por decisão de sua COMISSÃO DE LIBERATIVA, adotada em sua Sessão, realizada em 30.12.1988, Resolve:

Aprovar a publicação na íntegra das seguintes Normas e respectivos anexos:

- CNEN-NE-3.03 : "CERTIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DE SUPERVISORES DE RADIODIFUSÃO", aprovada pela Resolução-CNEN 09/88;
- CNEN-NE-3.01 : "DIRECTRIZES BÁSICAS DE RADIODIFUSÃO", aprovada pela Resolução-CNEN 12/88;

- CNEN-NE-3.02 : "SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO", aprovada pela Resolução-CNEN 10/88;
- CNEN-NE-5.01 : "TRANSPORTE DE MATERIAIS RADIOATIVOS", aprovada pela Resolução-CNEN 13/88; e
- CNEN-NE-2.03 : "PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO EM USINAS NUCLEOFÍTRICAS", aprovada pela Resolução-CNEN 08/88, Resoluções essas publicadas no Diário Oficial da União, de 01 de agosto de 1988.

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988 (*)

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei 6.189, de 16 de dezembro de 1974 e por decisão de sua COMISSÃO DE LIBERATIVA em sua Sessão 540a, realizada em 30.12.1988, Resolve:

Fixar, em cumprimento ao disposto no Artigo 32 dos "Procedimentos para Concessão de Bolsas" aprovados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da CNEN, na CI-PR 054, de 07.04.1988, novos valores de bolsas para 1988, concedidas no País a Brasileiros e Estrangeiros residentes com vigência a partir de 01.12.1988, conforme tabela anexa.

TABELA DE BOLSAS NO PAÍS

APROVADA PELA RESOLUÇÃO-CNEN Nº 33/88
(a partir de dezembro de 1988)

CATEGORIA	VALOR NC\$
AB	9,00
BB	14,00
CB	21,00
DB	35,00
EB	48,00
FB	54,50
GB	65,00

- OBS: 1) As bolsas de Mestrado e de Doutorado do DEP e do PRONUCLEAR terão um auxílio adicional mensal de forma a acompanharem os valores fixados pelo CNPq e pela CAPES para estes mesmos tipos de bolsa.
- 2) As bolsas de estágios dos programas de Profissionalização do PRONUCLEAR e nível de Mestre e Doutor serão 10% superiores às bolsas de Mestrado e de Doutorado, respectivamente.
- 3) Os estagiários do Plano de Recrutamento, Especialização e Profissionalização (PREP), terão um auxílio adicional mensal estabelecido, de acordo com a sua formação e com o período do ano, pelo Sr. Presidente da CNEN. Em dezembro do presente ano (1988), os valores estabelecidos serão:

CATEGORIA	VALOR NC\$
NM (1º GRAU) OPERACIONAL	70,00
NM (1º GRAU) ESPECIALIZ.	91,00
NM (2º GRAU)	122,00
NS (BIBLIOT/PSICOL.)	145,00
NS (ECON/ADM.)	182,50
NS (ENG/PESQ.)	231,00
NS (DR)	290,00

OBS: As bolsas para estrangeiros não residentes no país terão um acréscimo de 50% do seu valor, no primeiro mês, destinado às despesas de viagem e instalação do bolsista. As bolsas ou consultoria terão acréscimo sobre o valor atual. Os novos valores, serão os seguintes:

CATEGORIA	VALOR NC\$
BC01	63,50
BC02	96,00
BC03	159,00

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988 (*)

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974 e por decisão de sua COMISSÃO DE LIBERATIVA, em sua Sessão 540a, realizada em 30.10.1988, Resolve:

Fixar, em cumprimento ao disposto no Artigo 32 dos "Procedimentos para Concessão de Bolsas", aprovados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da CNEN, na CI-PR 054, de 07.04.1988, novas categorias e respectivos valores de bolsas PREP, 1º Grau para 1988, concedidas no país a brasileiros e estrangeiros residentes, com vigência a partir de 01.10.1988, conforme tabela anexa.

PROPOSTA SUBRE BOLSAS NO PAÍS

APROVADA PELA RESOLUÇÃO-CNEN Nº 34/88
(a partir de outubro de 1988)

- 1 - Os estagiários do Plano de Recrutamento, Especialização e Profissionalização (PREP) com formação de 1º Grau, passarão a se enquadrar em categorias distintas de bolsa, a saber:

- . PREP 1º GRAU OPERACIONAL
Aplicação: bolsa para aperfeiçoamento de profissionais sem formação em curso de especialização.
Categoria: NM (1º Grau) - Valor Mensal: NC\$ 54,00
- . PREP 1º GRAU ESPECIALIZADO
Aplicação: bolsa para aperfeiçoamento de profissionais com formação em curso de especialização.
Categoria: NME (1º Grau) - Valor Mensal: NC\$ 70,00

- 2 - Fica extinta a categoria, em vigor, correspondente a Bolsa PREP 1º GRAU, ou seja categoria NM (1º GRAU) no valor de NC\$ 34,50.

Rex Nazaré Alves (Presidente) - Helcio Modesto da Costa (Membro) - Luiz Alberto I. Arrieta (Membro) - Fernando Giovanni Binechini (Membro).

(*) - N. da DIPO: Estas Resoluções e seus anexos encontram-se publicadas em Suplemento à presente edição. Preço do exemplar: NC\$ 3,10.